



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10830.007815/93-09
Recurso nº : RP/303-0.268 (303-119.828)
Matéria : DRAWBACK – INADIMPLEMENTO – MULTA ADMINISTRATIVA
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO CONTRIBUINTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: MIRACEMA NUODEX IND. QUIM. LTDA
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.336

DRAWBACK – DECADÊNCIA - O instrumento através do qual ocorre o lançamento do crédito tributário suspenso em razão do regime de drawback é o termo de responsabilidade, embasado na declaração do contribuinte relativa ao regime praticado - O sujeito ativo da relação tributária passa a ter direito de exigir o eventual crédito tributário decorrente de inadimplemento do drawback a partir da data da expiração do prazo para a execução integral do mesmo. Auto de infração deve ser lavrado apontando a falta respectiva e aplicando as penalidades cabíveis.

Preliminar rejeitada por maioria de votos.

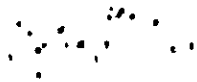
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, e retornar os autos à Câmara de origem, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes (Relator), Moacyr Eloy de Medeiros e Nilton Luiz Bártoli. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003



Processo n° : 10830.007815/93-09
Acórdão n° : CSRF/03-03.336

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo n° : 10830.007815/93-09
Acórdão n° : CSRF/03-03.336

Recurso n° : RP/303-0.268 (303-119.828)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Conforme relatado no Acórdão ora recorrido:

"Trata-se o presente caso de exigência fiscal constituída em Auto de Infração (fls. 01/05), decorrente de auditoria fiscal do Ato Concessório Drawback Suspensão n° 18-86/1445-5, de 01/12/86, na qual foi constatado que os insumos abrangidos pelo beneficiário da suspensão de impostos, que deveriam ter sido reexportados, foram destinados para consumo interno sem que se efetuasse o prévio recolhimento dos tributos devidos.

A descrição dos fatos constantes do Auto de Infração sintetiza que o prazo final para exportação das mercadorias ocorreu em 11/11/87 e somente em 17/12/88 a SECEX foi notificada pela interessada de seu inadimplemento parcial, sendo que a SECEX emitiu, em 29/02/88, Relatório de Comprovação de "Drawback" autorizando o consumo interno dos insumos inadimplentes (fls. 21/23), desde que previamente recolhidos os tributos devidos conforme disposição do item 12 do Comunicado CACEX 179/87.

No entanto, e com base em dados fornecidos pela interessada, fls. 13/15, verificou a fiscalização que os insumos importados foram utilizados no processo industrial (fls. 10), o que se demonstrou pela verificação das posições mensais de estoques do relatório de fls. 13/15.

Entendendo que teria sido ocorrido, por parte da interessada, a quebra unilateral do compromisso assumido no Ato Concessório Drawback Suspensão n° 18-86/1445-5, haja vista que os insumos inadimplentes foram destinados para consumo interno, durante a vigência do regime especial e sem o prévio recolhimento de tributos, que só foram pagos em 10/03/88, a fiscalização lavrou o auto de infração por infração administrativa ao controle das importações.

A penalidade foi aplicada com fulcro no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a Recorrente apresentou sua impugnação alegando, fundamentalmente, que houve perda do direito pela Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário de que se

Processo n° : 10830.007815/93-09
Acórdão n° : CSRF/03-03.336

trata, devendo ser aplicada a norma genérica prevista no art. 150, parágrafo 4º, do C.T.N.”

Asseverou que o termo inicial da contagem do prazo decadencial foi a data do fato gerador, que ocorreu em 29/02/88, quando da comunicação do SECEX, extinguindo-se tal prazo em 29/02/93, que é anterior à data da lavratura do Auto de Infração, que se deu em 02/12/93.

Afirmou que é descabida a aplicação da multa também pelo fato de ter havido o cumprimento da lei e o recolhimento dos tributos dentro do prazo previsto, como já decidiu o E. Terceiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso nº 114.867, Acórdão nº 303-27.514, de 02/12/92.

Pedi, ainda, a relevação da penalidade, ainda que mantida a autuação, por não ter havido falta ou insuficiência do pagamento dos tributos devidos, tampouco intuito doloso, de acordo com o art. 539 do Regulamento Aduaneiro.

O Julgamento de primeiro grau – DRJ em Campinas, foi pela procedência do lançamento, rejeitada toda a argumentação da impugnação.

No entendimento da autoridade monocrática não ocorreu a decadência, cujo marco inicial de contagem ocorreu em 01/01/89, sendo que o prazo final foi até 31/12/93, o que confere tempestividade ao Auto de Infração lavrado em 06/12/93.

Manteve também a penalidade administrativa, sob fundamento de que a mesma foi exigida pelo desvio das mercadorias para consumo interno durante a vigência do regime aduaneiro especial de “drawback”, sem anuência prévia do SECEX e comprovada pelo saldo insuficiente dos insumos.

Em Recurso Voluntário a Autuada alinhou toda a sua fundamentação em argumentos que procuram demonstrar a improcedência da penalidade prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, principalmente pelo fato de ter efetuado o



Processo nº : 10830.007815/93-09
Acórdão nº : CSRF/03-03.336

pagamento dos tributos devidos dentro do prazo regulamentar, não tendo ocorrido infração administrativa.

Na verdade, a Interessada não aborda, no Recurso Voluntário, aspectos relacionados ao instituto da Decadência, a não ser na construção de sua defesa dentro de um tópico que intitulou : DA DECADÊNCIA (fls. 131).

A Colenda Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, decidindo o feito, proferiu o Acórdão nº 303-29.231, em sessão realizada no dia 07/12/99, dando provimento ao Recurso Voluntário do sujeito passivo, por maioria de votos, abordando a tese da Decadência, a qual foi efetivamente defendida na Impugnação ao lançamento, juntamente com outros argumentos.

Tal decisão está sintetizada pela Ementa que se transcreve:

"DRAWBACK – DECADÊNCIA – INFRAÇÃO AO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA - I – O tratamento legal conferido ao acessório (multa) acompanha o tratamento conferido ao principal (crédito tributário) II – No lançamento por homologação, não havendo o pagamento, o termo inicial para a contagem da decadência é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. III – Transcorrido o prazo de cinco anos perde a Fazenda o direito de constituir o crédito tributário e a respectiva penalidade (inteligência do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional)."

Os fundamentos que nortearam tal "*decisum*" são bastante extensos, estando assentados em nada menos que 16 (dezesesseis) laudas, constantes do Voto acostado às fls. 157 até 172 dos autos, de autoria do Insigne Conselheiro Relator, Dr. Nilton Luiz Bartoli.

Por economia processual deixo de aqui transcrever tais fundamentos. Todavia, para melhor entendimento e perfeita informação de meus I. Pares, em se

Processo nº : 10830.007815/93-09
Acórdão nº : CSRF/03-03.336

tratando de matéria bastante controvertida e relevante, passo à integral leitura do referido Voto, como segue:

(leitura... fls. 157 até 172).

Integra também o referido Acórdão a Declaração de Voto Vencido, acostada às fls. 173/175, de autoria do Nobre Conselheiro, Dr. João Holanda Costa, que por respeitosa deferência e objetivando a perfeita compreensão e auxílio na formação de convicção por parte de meus I. Pares, também procedo à sua leitura nesta oportunidade.

(leitura ... fls. 173/175).

Com fundamento no inciso I, do art. 5º, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, pleiteando a reforma do Acórdão em questão.

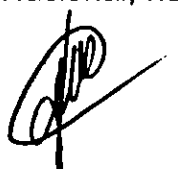
O Recurso é tempestivo, como atestado pelo Sr. Presidente da Colenda Câmara recorrida, em despacho fundamentado às fls. 196, o que não foi contestado pela Interessada.

São igualmente extensas as razões de apelação da ora Recorrente, assentadas em 16 (dezesseis) laudas, acostadas às fls. 178 a 193 dos autos.

Pelos mesmos motivos antes declarados, deixo de aqui transcrever tais fundamentos, porém procedendo da mesma forma e colocando as partes litigantes em igualdade de condições perante este Colegiado, passo à integral leitura das razões de recurso em questão, como segue:

(leitura... fls. 178 até 193).

Como se verifica, a D. Recorrente defende a tese de que não se configurou o transcurso do quinquênio questionado, não tendo a Fazenda Nacional, no



Processo nº : 10830.007815/93-09
Acórdão nº : CSRF/03-03.336

presente caso, perdido o prazo regulamentar para formular a exigência, deflagrando extensos comentários sobre o *"dies a quo"*.

Devidamente cientificada e com guarda de prazo, a interessada apresentou "Contra-Razões" ao Recurso Especial supra, na forma da legislação de regência, pela petição acostada às fls. 200/209.

Argumenta, em sede de preliminar, que o Recurso Especial em questão não deve ser recepcionado, por incabível.

Nesse sentido sustenta que a Recorrente – Fazenda Nacional - não demonstrou, fundamentadamente, que a decisão não unânime foi contrária à lei ou à evidência da prova, contrariando o que determinam o art. 5º, inciso I, e o art. 7º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Câmara Superior.

Quanto ao mérito, reporta-se aos próprios fundamentos do *"Decisum"* atacado, já desenvolvidos anteriormente, e na argumentação constante do Voto Vencedor que norteou a decisão ora atacada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' or 'W' shape with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

Processo n° : 10830.007815/93-09
Acórdão n° : CSRF/03-03.336

VOTO VENCIDO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

Inicialmente, reitero que o Recurso Especial é tempestivo, conforme já atestado pelo Sr. Presidente da Colenda Câmara recorrida.

No que diz respeito ao outro requisito exigível para admissibilidade do RESP divergente, que trata da contrariedade, por parte da Decisão não unânime prolatada pela C. Câmara "a quo", à lei ou à evidência da prova, que deve estar demonstrada, fundamentadamente, no Recurso Especial, (arts. 5º, I e 7º, p.ú. do R.I. desta Câmara Superior de Recursos Fiscais) entendo que tal requisito está presente na petição recursória mencionada.

Os argumentos desenvolvidos pela Suplicante estão fundamentados em dispositivos legais que, em seu entender, foram contrariados. Cabe a este Colegiado, por sua exclusiva competência, analisar e decidir se a Apelação procede ou não; se a Decisão recorrida afronta ou não a lei ou a evidência da prova.

Desta forma, entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial interposto e dele conheço, rejeitando a preliminar argüida pela interessada.

Quanto ao mérito, cumre-me reafirmar, inicialmente, que a questão abordada no R. Acórdão recorrido – DECADÊNCIA - não se refere à matéria objeto do Recurso Voluntário da Recorrente.

Deste modo, tal decisão, em meu entender, revela a aplicação, de ofício, do instituto da Decadência pela C. Câmara *a quo*, o que me parece perfeitamente válido, por ser medida que se encaixa nos parâmetros da legalidade e da justiça, como



Processo n° : 10830.007815/93-09
Acórdão n° : CSRF/03-03.336

devem ser os julgados do Órgão Colegiado em epígrafe. Tanto é assim que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional não colocou óbice a tal procedimento.

Dito isto, passo ao exame fulcral da questão que aqui nos é dada a decidir, ou seja, identificar, no caso em exame, o momento em que se iniciou o prazo deferido à Fazenda Nacional para constituição do crédito tributário envolvido, na situação que se apresenta nos autos, ou seja, em um regime aduaneiro especial de importação, intitulado "DRAWBACK", na modalidade suspensão.

Trata-se, como é sabido, de questão polêmica, controversa, que ainda não possui entendimento sedimentado no âmbito administrativo, tampouco na esfera judicial.

Examinando com cuidado os fortes argumentos que embasam os fundamentos apresentados por cada parte (Recorrida, Recorrente e Autuada) quedo-me, neste momento, aos pontos mais incisivos da argumentação desenvolvida no Voto Vencedor que integra o Acórdão supra, bem como aos sábios suplementos oferecidos pelo I. Relator do referido "*decisum*".

Repriso, aqui, trechos do mencionado Voto, como segue:

"Em razão do regime especial de Drawback suspensão, o que, no caso, estava suspensa era a exigibilidade do tributo, ou seja, operou-se o Ato Concessório de Drawback em favor, única e exclusivamente, do contribuinte, sujeito passivo da pretensa relação jurídica tributária. Em relação ao Fisco, sujeito ativo dessa relação, nenhuma das obrigações legais foram alteradas, permanecendo com o dever-poder de exercer sua função fiscalizadora e administrativa.

Assim, não existiu, como não poderia existir, a suspensão do dever do fisco de proceder à constituição do direito, que nasceu com o fato gerador, ou seja, com o registro da DI – aqui desprezo e não entro no mérito da controvérsia existente entre a verificação do fato gerador na entrada da mercadoria importada no País ou no registro da DI, que foge ao âmbito deste processo, cuja postura pela primeira figura abracei em outros processos, quando era o caso de tal discussão.

Dessa forma, vale afirmar, fazendo coro com o festejado tributarista antes citado (mesmo obra, pg. 355) que "o exato é dizer-se que a partir



da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a qualquer tempo depois dele e enquanto não extinto o direito da Fazenda, poderá ser efetuado o lançamento”.

Ainda que quisesse, com boa vontade, abraçar a tese de que o Drawback se constitui em negócio sujeito a condição suspensiva, ainda assim não se o retira dos efeitos da decadência, pelas seguintes razões:

- a) Primeiro, no plano do direito, porque “Examinando o instituto da decadência à luz da doutrina assente em torno de sua configuração, veremos que o termo inicial dela será SEMPRE coincidente com o nascimento do direito. Na obrigação principal de natureza tributária, o direito da Fazenda Pública nasce com a ocorrência do fato gerador. ASSIM, COM OBSERVÂNCIA ABSOLUTA DA ESTRUTURA DO INSTITUTO, SOMENTE A DECADÊNCIA ESTIPULADA PARA O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (QUE TEM SEU TERMO INICIAL NA DATA DO FATO GERADOR), PODERIA SER CONSIDERADA COMO FIXADA COM CORREÇÃO, DENTRO DO CTN”. É o caso !*
- b) Ainda em termos de direito, inexiste a figura legal da suspensão da decadência em direito, mas tão-só da prescrição, conforme atrás dissecado; como não existe em toda a legislação invocada, qualquer alusão à suspensão do exercício do direito da Fazenda, mas tão-só a à exigibilidade do crédito, o que é óbvio e absolutamente correto.*
- c) No plano de fato, jamais poderia a Fazenda alegar que o seu direito de lançar somente nasceu quando foi cientificada por ofício da SECEX (fls. 22), datado de 1º de março de 1988, vez que:*
 - c.1.) Primeiro, porque não existe qualquer dispositivo legal prevendo tal providência servindo de “start” da atividade fiscal, sendo meramente uma conveniência da autoridade aguarda-la; portanto, se é mera conveniência sua, preferindo não proceder a verificações periódicas no contribuinte, assumiu o risco de sua atitude omissiva.*
 - c.2.) Segundo, porque, tendo-se vencido o prazo de cumprimento do compromisso de exportação em 11/11/87, no mínimo o fisco teve possibilidade de autuação eficaz a partir daí até 1º de janeiro de 1992 (sic), já que é norma legal de que o lançamento poderá dar-se a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN), no caso e segundo meu entendimento antes esposado, tendo por base cada fato gerador efetivado entre 23/03/87 a 14/05/87.*



Processo nº : 10830.007815/93-09
Acórdão nº : CSRF/03-03.336

Portanto, resta claro que o Fisco, apesar de ter prazo suficiente para constituir seu crédito, para proceder ao pretendido lançamento, antes da verificação final do prazo decadencial, não o fez, por livre decisão, não podendo agora querer postular tese de literal perpetuidade de direitos sobre o contribuinte."

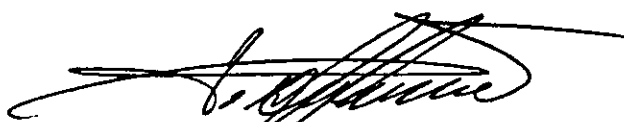
Por entender, com a devida "vênia", correto o posicionamento adotado pelo I. Relator do Acórdão recorrido, manifesto meu entendimento de que ao lançar a penalidade de que se trata, já havia transcorrido o prazo decadencial deferido à Fazenda Nacional para constituir tal crédito, cujo tratamento legal que lhe deve ser conferido, no caso de acessório, acompanha o tratamento conferido ao principal, como bem decidido pelo Acórdão atacado.

Lembro, por oportuno, que o julgamento do Recurso Voluntário do contribuinte, consubstanciado no Acórdão supra, cuidou tão somente da questão da DECADÊNCIA, não tendo enfrentando, tanto no Voto Vencedor quanto no Vencido, as verdadeiras questões suscitadas na Apelação, que diz respeito à improcedência da penalidade de que se trata.

Assim, caso venha a ser decido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a reforma do R. Acórdão recorrido, entendo que o processo deverá retornar à C. Câmara recorrida, para apreciação dos argumentos estampados no citado Recurso Voluntário.

Dito isto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial impetrado pela Fazenda Nacional, mantendo a Sentença ora recorrida.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2002.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

VOTO VENCEDOR

Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, Relatora Designada

A argüição suscitada, de ofício, da decadência, deve ser rejeitada pelos seguintes fundamentos:

1)- No caso, não há que se falar em prazo de decadência, vez que o lançamento do crédito tributário se aperfeiçoou por ocasião do registro da Declaração de Importação, momento em que foi firmado, também, o Termo de Responsabilidade, documento no qual está representado o crédito tributário devido, porém com sua exigibilidade suspensa a termo, conforme artigo 548 do Regulamento Aduaneiro.

O fato gerador do tributo ocorreu com a entrada da mercadoria no país e o crédito tributário respectivo foi formalizado no termo de responsabilidade, afastada, todavia, a exigibilidade desse, em razão do regime suspensivo de tributação.

Tal entendimento é expresso por Osiris de Azevedo Lopes Filho, em sua obra "Regimes Aduaneiros Especiais", editora RT:

"Dispõe o Decreto-lei 37/66, em seu art. 71, introdutório dos regimes aduaneiros especiais, que as obrigações cambiais e fiscais, relativas à mercadoria sujeita a regimes aduaneiros especiais, se constituirão mediante termo de responsabilidade devendo ser cumpridas dentro dos prazos fixados para cada regime, aí incluída a sua prorrogação.

O art. 44, do aludido ato legal, fixa o princípio de que o despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime (a ênfase explicativa é do próprio dispositivo legal), será processado com base em declaração a ser apresentada na repartição aduaneira.

Comprova-se, assim, que a legislação do imposto, de forma sistemática, considera que as importações submetidas aos regimes aduaneiros estão na área de incidência do tributo, já que, pela sua entrada no país, materializou-se o fato imponible via adequação do acontecimento à hipótese tributária.

O elemento temporal dos regimes aduaneiros especiais, de natureza suspensiva, materializa-se na data em que o importador firma o termo de responsabilidade correspondente ao regime. Tal conclusão deriva do mandamento contido no art. 71 do Decreto-lei 37/66, que determina que as obrigações fiscais se constituirão mediante termo de

responsabilidade. Dentre essas obrigações, obviamente, há de estar a principal, que tem por objeto o pagamento do tributo.

A redação do referido dispositivo não é clara e padece de imperfeições.

Não teria, todavia, consistência um termo de responsabilidade que não previsse o montante do tributo, caso não fosse observada a destinação estabelecida no disciplinamento do regime.

Por outro lado, seria inócuo um termo de responsabilidade que dispusesse apenas sobre medidas de controle fiscal, fixando um compromisso da parte do contribuinte.” (pgs. 74 e 75)”

.....

”Resta examinar o lançamento característico dos regimes aduaneiros especiais de natureza suspensiva.

A apresentação da declaração relativa ao regime aduaneiro especial, com sua natural complexidade, eis que, regra geral, são exigidas informações relativas a preço da mercadoria, valor do seguro e frete, identificação do país de origem e de procedência, individualização da mercadoria, especificando-se peso, medida, marca de fabricação, indicação do exportador e muitas outras, está a indicar que a modalidade de lançamento é por declaração, consoante a definição constante do art. 147 do CTN, pois, sem esses dados, é impossível a sua efetivação.

O instrumento através do qual ocorre o lançamento é o termo de responsabilidade, embora o ato preparatório que instrua o lançamento seja a declaração relativa ao regime praticado.” (pgs. 75/76)

2)- Outro entendimento sufragável e bastante para desacolher a decadência, é de que, com o registro da Declaração de Importação há a ocorrência do fato gerador e o lançamento do crédito tributário na modalidade de auto-lançamento (lançamento por homologação). Não há, portanto, diferimento quer do fato gerador, quer do ato de lançar. O Registro da DI/LI marca esses dois momentos.

Contudo, como o regime, no caso, é de Drawback suspensão, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa em razão de condição a ser cumprida a termo.

Cessada a causa suspensiva com o termo do prazo do ato concessório, há de ser feita a verificação do cumprimento do Drawback. Constatado o não cumprimento integral do Drawback, o crédito tributário remanescente, que estava suspenso, torna-se imediatamente devido.

Processo nº : 10830.007815/93-09
Acórdão nº : CSRF/03-03.336

Outra não pode ser a conduta da fiscalização, porque seus atos estão condicionados ao prazo pré-fixado para a exigibilidade da obrigação. Se, porventura, a fiscalização, desde logo, no curso do regime de drawback constata uma infração e lavra o auto de infração respectivo, o contribuinte tem o direito de alegar que ainda tem prazo para cumprir a integralidade do regime do Drawback, nada podendo ser contra ele exigido.

Desta forma, uma vez que o crédito tributário já se encontra lançado, a Fazenda Nacional passa a ter direito de exigir o eventual crédito tributário decorrente de inadimplemento de drawback a partir da data da expiração do prazo para a execução integral do mesmo, através de auto de infração no qual aponte a falta respectiva e aplique as penalidades cabíveis juntamente com o crédito tributário.

3)- Por fim, ainda que assim não fosse, da mesma forma que as isenções condicionadas, o Estado não pode revogar, a qualquer tempo, o benefício que conferiu através de Drawback, devendo respeitar o prazo concedido para sua execução. E, da mesma forma, em razão da condição inserta no Drawback, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, dar-se-ia na forma prevista no artigo 173 do CTN, qual seja, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não daquele que tomou ciência de eventual descumprimento do regime.

Decidiu, nesse sentido, o extinto TRF-4. Região, em 1999, conforme ementa a seguir transcrita.

Ressalto, desde logo, tendo em vista que a ementa parece ser contraditória com este voto, que, naquele caso, somente foi acolhida a prejudicial de decadência em razão de a fiscalização ter lavrado auto de infração **dez anos após** o término do prazo do ato concessório, e não no prazo estabelecido no artigo 173 do CTN:

"Ementa: 1- Os incentivos fiscais possuem natureza jurídica semelhante às isenções condicionadas. Portanto, se na linha do CTN a isenção condicionada não pode ser revogada a qualquer tempo, no caso concreto, a isenção somente poderia ser afastada por força da

inadimplência da beneficiária. As isenções condicionadas conferem ao beneficiado direitos subjetivos subordinados à condição.

2. Condicionado o incentivo, o prazo da Fazenda Pública para constituir o crédito pelo lançamento, conforme art. 173 do CTN, era de 5(cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inc.i), ou seja, 1980, e não daquele em que tomou ciência do descumprimento (1990).

3. Não obedecido o prazo legal, tendo decaído o seu direito de constituir-lo, o que traz como consequência a extinção da obrigação e do crédito tributário, a teor do art. 150 do CTN.

No bojo do Acórdão, o ilustre Relator Juiz Hermes Siedler da Conceição

Jr destacou:

"Na situação, ficando condicionada a revogação dos incentivos ao descumprimento das condições, o ato de revogação somente poderia ser expedido após a comprovação de que, efetivamente, a beneficiária, no prazo estipulado no Termo de Responsabilidade, deixou de cumprir as estipulações contratuais. O ato da revogação dos incentivos, como se vê, não era faculdade da autoridade concedente, que, por conveniência ou oportunidade, poderia fazê-lo a qualquer tempo, porque condicionado ao descumprimento das obrigações ajustadas.

Dessa forma, o marco para a contagem do prazo para a constituição do crédito pela Fazenda Pública, porque condicionado, não pode ser o da data do ato da revogação, nem daquele em que tomou ciência do descumprimento, pois havia prazo pré-fixado para a obrigação passar a ser exigível, mas, sim, daquele em que porventura as condições deixaram de ser cumpridas. O saldo, então, que a Fazenda Nacional cobra por meio da Execução em apenso passou a ser devido a partir da data da expiração do prazo para a execução integral do projeto industrial que deu origem à concessão de estímulos fiscais e financeiros à apelada, isto é, 02.08.79, e não da data do ato da revogação do incentivo.

Esse raciocínio tem apoio no art. 178 do CTN que diz " a isenção , salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inc. III do art. 104". Plenamente aplicável ao caso, já que os incentivos fiscais possuem natureza jurídica semelhante às isenções condicionadas. Portanto, se na linha do CTN a isenção condicionada não pode ser revogada a qualquer tempo, no caso concreto, a isenção não poderia ser afastada senão em razão da inadimplência da beneficiária, ora apelada. O poder do Estado nesse caso não pode se sobrepor à proteção dos interesses individuais porque as isenções condicionadas conferem ao beneficiado direitos subjetivos subordinados à condição.

....

Processo nº
Acórdão nº

: 10830.007815/93-09
: CSRF/03-03.336

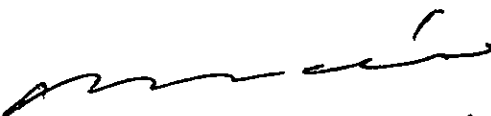
No caso, como o incentivo estava condicionado, o prazo da Fazenda Pública para constituir o crédito pelo lançamento, conforme art. 173 do CTN, seria o de 5(cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inc.I), ou seja, 1980, e não daquele em que tomou ciência do descumprimento (1990).....”

Da mesma forma assim foi decidido em 1979:

"DECADÊNCIA – DRAWBACK – INICIO DO PRAZO DECADENCIAL – Se a mercadoria foi importada com isenção temporária, no regime de drawback, findo o prazo para a exportação, decai o beneficiário do direito ao incentivo fiscal. Verifica-se então a incidência do tributo. Não é o desembaraço aduaneiro com isenção temporária que fixa o início do prazo decadencial de constituição do crédito tributário, mas o fim do prazo do incentivo fiscal.” (TRF . Ac. 4ª. T.-, publ. 6.6.79- AMS 81.964-ES – rel.Min. Carlos Alberto Madeira)

Isto posto, voto no sentido de ser rejeitada a arguição de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2002.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ